



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0106039-79.2024.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL REGIONAL DE
JACAREPAGUÁ
INTERESSADO 1: RAFAEL GUSTAVO SILVA BARROS
INTERESSADA 2: ALOCAR DRX TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI
INTERESSADA 3: KYWAR 3 VEICULOS DE BENTO RIBEIRO EIRELI
INTERESSADO 4: LEONARDO DA COSTA CARDOSO
INTERESSADA 5: LUZIA COSTA FELIX
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE
DIREITO DA 6.^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL, E SUSCITADO O R. JUÍZO
DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL REGIONAL DE
JACAREPAGUÁ. AÇÃO DE RESCISÃO DE
CONTRATO DE INVESTIMENTO, COM
FUNDAMENTO NO INADIMPLENTO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

Decisão que declinou da competência, de ofício, em
favor de uma das Varas Empresariais da Comarca da
Capital.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo r.
Juízo de Direito da 6.^a Vara Empresarial da Comarca

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Conflito de Competência n. 0106039-79.2024.8.19.0000 (V)
19/12/2024



da Capital em face do r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível Regional de Jacarepaguá, para julgamento do processo n. 0026859-60.2019.8.19.0203.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual, com fundamento no descumprimento de contrato, envolvendo aquisição de duas cotas de “investimento” na empresa primeira Ré, mediante entrega de três veículos pelo Autor, como pagamento, para recebimento mensal da renda do investimento.

O Demandante alega que, inobstante ter entregado os automóveis, não teria logrado receber qualquer valor da primeira Demandada.

Frise-se que o objeto da ação é o inadimplemento do contratual, no qual o Autor figura como investidor e a empresa primeira Demandada, como beneficiária.

Neste contexto, s.m.j., não se vislumbra relação societária entre as partes.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n. 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Vale mencionar que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

DISPOSITIVO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA
PROCEDENTE PARA RECONHECER A
COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a
VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência entre os Juízos sobreditos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **declarar a competência do r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível Regional de Jacarepaguá para apreciar a demanda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital em face do r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado para julgamento do processo n. 0026859-60.2019.8.19.0203, originariamente distribuído para o r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível

Regional de Jacarepaguá.

O r. Juízo Suscitado declinou, de ofício, de sua competência para o Juízo Suscitante, nos seguintes termos:

“CHAMO O FEITO À ORDEM: Ação principal 0026859-60.2019.8.19.0203 e Embargos de Terceiro 0042247-66.2020.8.19.0203: Compulsando melhor os autos do processo 0026859-60.2019.8.19.0203, verifica-se, claramente, que a lide principal, TAL COMO A LIDE FOI PROPOSTA NA INICIAL versa sobre aquisição de cotas de sociedade entre as partes e cujos veículos seriam, tão somente, os meios de pagamento para a aquisição de tais cotas. A parte autora requer: "Requer a rescisão do contrato de investimento, bem como das alienações dos três veículos, restaurando a situação jurídica anterior a realização dos negócios jurídicos, devendo ser os bens devolvidos ao autor;" Ora, rescisão de contrato se dá em razão de um contrato que se reputa VÁLIDO e que resta rescindido em razão de inobservância contratual, ao passo que ANULAÇÃO ou DECLARAÇÃO de nulidade se dá por vício insanável, mas A ANULAÇÃO NÃO FOI REQUERIDA NA INICIAL E SIM A RESCISÃO. Verifica-se que o referido contrato prevê pagamentos fixos e percentuais, conforme cotas, havendo cláusula que versa sobre rescisão contratual. No presente caso é na inobservância contratual que reside a verdadeira causa de pedir, vide trecho da inicial "...Ocorre que ultrapassado os prazos contratuais, o autor (ora investidor) nunca recebeu qualquer valor da 1ª empresa ré, tendo já entregue os veículos a outros dois envolvidos, no caso, a empresa KYWAR 3 VEICULOS e o Sr. LEONARDO DA COSTA CARDOSO..." Note-se que a mera menção incidente de que "...Há alguns dias, uma moça fez uma postagem no FACEBOOK, em um grupo de aluguel de carros para aplicativos, narrando a existência do golpe de investimento pelas empresas rés e o Sr. Leonardo, bem como que haveria um inquérito policial em tramite da 16ª DP - Barra da Tijuca. E que "...Ao saber de tal situação, a "ficha do autor caiu", percebendo que havia sido enganado com faltas promessas e entregue seus veículos sem nada receber pelos mesmos...." não fez o autor articular uma ação declaratória de nulidade ou de anulação, requerendo a RESCISÃO DO CONTRATO DE

4

INVESTIMENTO, A RIGOR DE AQUISIÇÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS. REPISE-SE que a causa de pedir do pleito de RESCISÃO CONTRATUAL articulado NA INICIAL é a FALTA DE PAGAMENTO/INOBSERVÂNCIA CONTRATUAL. Informações POSTERIORES acerca de fraude, NÃO MODIFICARAM O PEDIDO E NEM A CAUSA DE PEDIR DEDUZIDAS QUANDO DA ARTICULAÇÃO DA AÇÃO, se baseando em notícias posteriores ou relatos sem comprovação. Não se olvida que o presente juízo, CASO FOSSE REQUERIDO NA INICIAL, teria competência para reconhecer eventuais vícios insanáveis e DECLARAR NULO ou ANULADO o contrato de aquisição de cotas e , via indireta , desconstruir a sociedade com isso proceder ao que mais fosse requerido. No entanto, o que foi requerido, com base na ausência de repasse dos valores contratados por COTA, foi a RESCISÃO e com isso atacar DIRETAMENTE a constituição da sociedade, o que este juízo não pode fazer por não deter competência e não pode julgar nem EXTRA e nem ULTRA PETITA. Note-se que a causa de pedir COMO ARTICULADA NA INICIAL era a falta de pagamentos pelas cotas, e não as eventuais informações posteriores acerca de eventuais golpes que os réus poderiam ter aplicado no mercado, e que podem, inclusive, serem meras inadimplências contratuais, dado que não há NOS AUTOS PROVAS de condenação por estelionato dos demandados, mas que, ainda que houvesse tal prova, o pedido deduzido na exordial não teria correlação de causa de pedir ou mesmo o efeito de anulação, dado que foi requerida a rescisão. Dado que foi requerida a rescisão contratual, do contrato de aquisição de cotas da sociedade, em que pese as informações acrescidas, e dada a causa de pedir articulada na inicial acerca de descumprimento contratual, a hipótese observa a regra do artigo 50 da LODJ: "Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial: I - processar e julgar: (...) 2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem; Desde a distribuição da ação o presente juízo cível era incompetente, eis que a competência para tratar da RESCISÃO CONTRATUAL do contrato de aquisição de cotas por inadimplemento é empresarial. Isto Posto, DECLARO este juízo cível ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA, devendo ser declinados os autos da

ação principal 0026859-60.2019.8.19.0203 e dos Embargos de Terceiro 0042247-66.2020.8.19.0203 a esta apensados em favor de um juízo com competência empresarial. A guisa do acima fundamentado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino a competência em favor de uma das Varas Empresariais do Foro Central à qual couber por livre distribuição. P.I. Dê-se baixa e remetam-se os presentes autos, E O APENSO, ação principal 0026859-60.2019.8.19.0203 e Embargos de Terceiro 0042247-66.2020.8.19.0203, com as nossas homenagens de estilo.”

Em contrapartida, o r. Juízo Suscitante fundamentou o presente conflito na tese de que a ação não envolve matéria societária, mas questão de natureza obrigacional, qual seja, o inadimplemento do contrato de compra e venda de quotas de sociedade empresarial celebrado entre as partes.

No *index* 15, decisão, designando o r. Juízo Suscitante para apreciação de possíveis medidas urgentes.

Informações, pelo r. Juízo Suscitado, no *index* 23.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no *index* 28.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual, com fundamento no descumprimento de contrato, envolvendo aquisição de duas cotas de “investimento” na empresa primeira Ré, mediante entrega de três veículos pelo Autor, como pagamento, para recebimento mensal da renda do investimento.

O Demandante alega que, inobstante ter entregado os automóveis, não teria logrado receber qualquer valor da primeira Demandada.

Frise-se que o objeto da ação é o inadimplemento do contratual, no qual o Autor figura como investidor e a empresa primeira Demandada, como beneficiária.

Neste contexto, s.m.j., não se vislumbra relação societária entre as partes.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n. 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Neste sentido, confira-se julgado deste Tribunal em caso análogo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL E O DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. TRATA-SE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM QUE A PARTE AUTORA PLEITEIA A RESCISÃO DO CONTRATO, BEM COMO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA RETENÇÃO DE VALORES INVESTIDOS EM BITCOINS, MOVIDA EM FACE DA CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS E DE TODO GRUPO ECONÔMICO QUE ELA INTEGRA. COM EFEITO, O ART. 50, INCISO I, ALÍNEA `Eç, Nº 1 E 4 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DISPÕE QUE COMPETE AOS JUÍZES DE DIREITO EM MATÉRIA EMPRESARIAL PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO SOCIETÁRIO, ESPECIALMENTE: 1

7

- QUANDO HOUVER ATIVIDADE FISCALIZADORA OBRIGATÓRIA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS; (...)

4 - QUANDO ENVOLVAM CONFLITOS ENTRE TITULARES DE VALORES MOBILIÁRIOS E A SOCIEDADE QUE OS EMITIU, OU CONFLITOS SOBRE RESPONSABILIDADE PESSOAL DE ACIONISTA CONTROLADOR OU DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, OU, AINDA, CONFLITOS ENTRE DIRETORES, MEMBROS DE CONSELHOS OU DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E A SOCIEDADE. **OCORRE QUE, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SUSCITADO, O CASO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS NÃO SE TRATA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA EMPRESA RÉ, E SIM DE CAPTAÇÃO PARA INVESTIMENTOS, ARGUINDO O AUTOR, NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR, QUE OS SAQUES FORAM NEGADOS E OS VALORES RETIDOS, MOTIVO PELO QUAL PEDE A RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.** OU SEJA, A PARTE AUTORA, NA QUALIDADE DE INVESTIDORA E CONSUMIDORA, ADQUIRIU BITCOINS OFERECIDOS PELO GRUPO RÉU E ALMEJA EXERCER A OPÇÃO DE RESGATE DO MONTANTE APLICADO. EM OUTRAS PALAVRAS, A PRESENTE HIPÓTESE NÃO TRATA EXATAMENTE DE CONFLITO ENTRE O TITULAR DE VALORES MOBILIÁRIOS E A SOCIEDADE EMITENTE, MAS SIM ENVOLVE INVESTIDOR OCASIONAL E A SOCIEDADE BENEFICIADA PELA COMPRA/VENDA DAS CRIPTOMOEDAS, POR ESSA RAZÃO APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. CABE DESTACAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES MANTIDAS ENTRE CONTRATANTES/INVESTIDORES E CORRETORAS DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. PRECEDENTE. ASSIM, POR NÃO SE TRATAR DE DEMANDA QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO, RAZÃO PELA QUAL A COMPETÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE O JUÍZO SUSCITADO POIS SE INSERE NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL, E LÁ DEVE SER RESOLVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 42 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. ACOLHIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

(0062463-36.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))” (grifo nosso)

Vale mencionar que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **julgar procedente o conflito de competência** para considerar o r. Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá competente para apreciar a demanda.

Oficie-se aos Juízos, dando-se ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator